



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**

A **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.072.637/0001-81, sediada na Av. Alberto Santos Dumont, 100, Santa Terezinha, CEP: 59.291-237, São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio de sua representante legal a Srta. Anne Caroline Pereira Protásio, portadora da Carteira de Identidade nº 1.632.610 – SSP/RN e CPF nº 028.468.794-43, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**, com base nos seguinte fatos e fundamentos jurídicos:

**I. DOS FATOS**

A Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A, formulou o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9001/2024**, bem como os anexos que o acompanham, visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO SUV, DE FORMA CONTÍNUA, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM LUBRIFICANTES, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS, SEGURO, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, A SEREM UTILIZADOS PELA EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA- EMPROTUR/RN, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES NA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas.

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as

regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

## **II. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE Ao TERMO DE REFERÊNCIA**

Constando o anexo do Edital – Termo de referência.

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais e/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo

### **A) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO**

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro serão atribuídas a CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o

direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*(...)*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

*“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.*

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*



Restando claro, a impossibilidade de proposta de coisa diversa ao objeto contratual, qual seja a locação de veículos, mesmo porque está em desacordo com o estabelecido na referida lei supracitada. A contratação de seguros seja por particulares ou pela administração pública, é regida pelas regras pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é órgão governamental responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros no Brasil.

Sendo assim, é possível afirmar que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, nada haveria de similar ou equivalente entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Significa dizer que, por esse motivo, tais contratos devem ser avaliados a partir de seu regime jurídico próprio.

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

#### **B) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

A imposição de pagar multas, com a alegação de que será feito o reembolso, essencialmente força a empresa a arcar com uma penalidade pela qual não tem responsabilidade direta. É, em essência, impor à empresa o ônus financeiro de infrações que não estão sob seu controle.

Destaco que a responsabilidade pelas infrações de trânsito deve recair sobre a contratante, uma vez que os veículos são conduzidos por seus prepostos. São os condutores, e não a contratada, os responsáveis pelas infrações. Imputar à contratada o ônus financeiro das multas é, portanto, injusto e desproporcional.

Considerando que a contratante está na posse dos veículos desde o início da vigência

do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Portanto, para evitar a responsabilidade de custear o pagamento de multas que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, cabe à contratante assumir seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade civil.

Essa é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

*"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

*(...)*

**§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".**

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 339/2010, permite a anotação dos contratos de aluguel não vinculados ao financiamento do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário apenas a apresentação do documento de locação.

*"CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal."*

Portanto, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, que será responsável pela apresentação da defesa administrativa e pelo pagamento, isentando totalmente a locadora de qualquer responsabilidade.

Diante do exposto, solicitamos a alteração da cláusula em questão, a fim de que seja



revisada a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito, transferindo-a para a contratante, que detém o controle sobre os motoristas e as operações, não sendo a contratada responsável pelo pagamento para depois ser realizado o ressarcimento. Portanto, é necessário adicionar uma cláusula que identifique a contratante como responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

### **III. DO REQUERIMENTO**

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de agosto de 2024.

WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDEIROS:06744260456  
Assinado de forma digital por WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDEIROS:06744260456  
Dados: 2024.08.08 16:34:05 -03'00'

**NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP**

CNPJ: 03.072.637/0001-81

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56